

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	POLÍTICA ESTADUAL DE SOBERANIA DIGITAL DO CEARÁ		
Autor:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Usuário assinator:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Data da criação:	26/05/2025 11:00:28	Data da assinatura:	26/05/2025 11:08:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

PROJETO DE INDICAÇÃO
26/05/2025

Institui a Política Estadual de Soberania Digital do Ceará e estabelece medidas para garantia da autonomia tecnológica, proteção de dados e fomento à inovação pública.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Sugere-se a criação da Política Estadual da Soberania Digital do Ceará, com a finalidade de fortalecer o controle sobre novas tecnologias, de forma a garantir a segurança e a autonomia, e incentivar a inovação tecnológica regional.

Art. 2º Para fins do disposto desta lei, define-se por:

I - Soberania digital: capacidade do Poder Público em exercer controle sobre os dados, *softwares*, *hardwares* e quaisquer outros componentes e infraestrutura digitais, com o objetivo de que as novas tecnologias sejam alinhadas com os interesses e valores constitucionais, garantindo a autonomia e segurança no meio digital;

II - Interfaces de Programação de Aplicações (APIS): conjunto de protocolos que criam um mecanismo, o qual permite que dois componentes de software se comuniquem;

III - Formatos abertos ou formatos de sistema não proprietários: sistemas que não estão sujeitos a restrições de uso e distribuição, podendo qualquer pessoa acessá-los e utilizá-los com software livre ou gratuito.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 3º A Política Estadual de Soberania Digital do Ceará tem por finalidade:

I – Garantir o controle estadual sobre infraestruturas digitais críticas;

- II – Priorizar *software* livre e soluções tecnológicas desenvolvidas no Ceará nas contratações públicas;
- III – Assegurar que dados gerados por serviços estaduais sejam armazenados e processados em território cearense;
- IV – Promover a inclusão digital com equidade regional;
- V – Fortalecer o ecossistema local de inovação, *startups* e empresas de tecnologia.

Art. 4º São diretrizes da política:

- I – Integração com o Cinturão Digital do Ceará para universalização de infraestrutura de alta velocidade;
- II – Colaboração com universidades públicas (UFC, UECE, IFCE, UNILAB) e o Ecossistema Tecnológico do Ceará;
- III - Fortalecimento dos Centros Culturais e Escolas Técnicas para o desenvolvimento e acesso de novas tecnologias;
- IV - Promoção do letramento digital da população cearense por meio de palestras, rodas de conversas, seminários e oficinas;
- V – Adoção de padrões abertos e interoperáveis em sistemas estaduais.

CAPÍTULO II

DA INFRAESTRUTURA DIGITAL TERRITORIALIZADA

Art. 5º A infraestrutura de dados do Estado do Ceará obedecerá aos seguintes critérios:

- I – Localização: Servidores e data centers de serviços estaduais devem estar fisicamente no território cearense;
- II – Descentralização: Implantação de micro data centers regionais (ex.: Cariri, Sobral, Litoral Leste) para reduzir dependência de Fortaleza;
- III – Resiliência: Redundância de conexões via Cinturão Digital e parcerias com provedores locais.

CAPÍTULO III

SOFTWARE LIVRE E SOLUÇÕES LOCAIS

Art. 6º Nas licitações estaduais para serviços digitais, serão priorizadas:

- I – Soluções em software livre ou de código aberto;
- II – Empresas cearenses ou sediadas no Ceará há mais de 2 anos;
- III – Tecnologias desenvolvidas em parceria com instituições de ensino e pesquisa do Estado.

Art. 7º Excepcionam-se as regras do Art. 7º apenas mediante aprovação do Conselho Estadual de Soberania Digital (CESD), que exigirá:

I – Justificativa técnica detalhada;

II – Compensação financeira ao FCID proporcional ao valor do contrato.

Art. 8º Criar-se-á o Portal do Software Público Cearense, para:

I – Disponibilizar soluções digitais desenvolvidas com recursos estaduais;

II – Fomentar colaboração entre municípios, empresas e universidades.

CAPÍTULO IV

INTEROPERABILIDADE E DADOS ABERTOS

Art. 9º Todos os sistemas estaduais deverão:

I – Utilizar APIs abertas e documentadas;

II – Adotar formatos não proprietários (ex.: CSV, JSON, ODF);

III – Integrar-se à Plataforma Ceará Digital, sistema unificado de serviços públicos.

Art. 10º Os dados não sensíveis do Estado serão disponibilizados como dados abertos, prioritariamente em:

I – Plataformas de transparência;

II – Formatos reutilizáveis por pesquisadores, empresas e cidadãos.

CAPÍTULO V

GOVERNANÇA E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 11. Fica instituído o Conselho Estadual de Soberania Digital (CESD), com participação de:

I – 1 (um) membro da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

II - 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Infraestrutura;

III - 1 (um) membro da Secretaria Municipal da Educação;

IV - 1 (um) membro da Fundação de Ciência, Tecnologia e Inovação de Fortaleza (Citinova);

V – 1 (um) professor universitário da área da Tecnologia da Universidade Federal do Ceará (UFC);

VI – 1 (um) professor universitário da área da Tecnologia da Universidade Estadual do Ceará (UECE);

VII - 1 (um) professor universitário da área da Tecnologia do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE)

VIII - 2 (dois) professores universitários da área da Tecnologia que lecionem em instituição particular de ensino sem finalidades lucrativas;

IX – 1 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado do Ceará (FIEC);

X – 2 (dois) representantes da comunidade técnica;

XI - 2 (dois) especialistas de notório saber;

Art. 12. Compete ao CESD:

I – Fiscalizar a implementação desta lei;

II – Certificar soluções digitais como “Soberanas Fortalezenses”;

III – Auxiliar na formulação, implementação e execução da política municipal de tecnologia;

IV - Acompanhar o cumprimento das disposições legais e regulamentares de inovação e tecnologia;

V - Propor a celebração de acordo e convênios com outras instituições, visando o apoio técnico e financeiro necessários ao cumprimento de ações de afirmação de soberania digital;

VI - Estruturar políticas de desenvolvimento tecnológico e regulação de dados;

VII - Emitir pareceres e responder consultas em matéria de soberania digital;

VIII - Promover e incentivar estudos, eventos e pesquisas nas áreas de que trata esta Lei;

IX - Fiscalizar e avaliar o correto uso dos recursos do Fundo Municipal de Inovação Digital (FEID);

XI - Deliberar sobre a criação de grupos de trabalho e/ou a instituição de projetos, visando concretizar os objetivos nesta Lei;

CAPÍTULO VI

INCENTIVOS E SANÇÕES

Art. 13. Empresas que aderirem aos critérios desta lei terão:

I – Prioridade em licitações;

II – Redução de até 30% no ICMS para produtos/serviços digitais;

III – Acesso a crédito via Fundo de Inovação com taxas diferenciadas.

Art. 14. Constituem infrações:

I – Descumprimento da territorialização de dados;

II – Uso de software proprietário sem autorização do CESD;

III – Não integração com a Plataforma Ceará Digital.

Parágrafo único. Sanções incluem multas (1% a 5% do faturamento) e suspensão de contratos.

CAPÍTULO VII

FUNDO ESTADUAL DE INOVAÇÃO DIGITAL

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 Fica criado o Fundo Estadual de Inovação Digital (FEID), destinado a:

I – Financiar infraestrutura digital em cidades de menor IDH;

II – Apoiar *startups* e empresas locais que desenvolvam soluções alinhadas a esta lei;

III – fomentar a contratação de startups ou micro e pequenas empresas de base tecnológica para o desenvolvimento de tecnologias voltadas para a resolução de desafios urbanos;

Art. 16 Os recursos do FEID serão aplicados exclusivamente no financiamento de ações, programas, projetos e atividades relacionadas ao incentivo de inovações tecnológicas, redução de desigualdades digitais e educação digital.

Art. 17 Constituem receitas do FEID:

I - Dotações orçamentárias consignadas anualmente;

II - Créditos adicionais;

III - Transferências da União, dos Estados ou de outros Municípios;

IV - Rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

V - Recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VI - Doações, legados, subvenções e auxílios de pessoas físicas ou jurídicas;

VII - outras receitas que lhe forem legalmente atribuídas.

Art. 19 O FEID ficará vinculado à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico (SEDE).

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 21 Esta indicação produzirá os efeitos cabíveis a partir da data de sua aprovação, especialmente para os fins a que se refere o §2º, do artigo 58, da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 22 Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma Mensagem para apreciação

LARISSA GASPAR - PT

Deputada Estadual

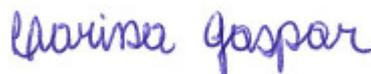
JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa diminuir as desigualdades legislativas em frente aos países do Norte. Observa-se que a China, a União Europeia e os Estados Unidos estão cada vez mais inseridos no debate global sobre soberania digital, sendo destaques nas inovações legislativas sobre o tema, tratando sobre o manejo de dados sensíveis e a regulação da Inteligência Artificial (IA), mídias e comércio digitais, de forma a respeitar o interesse público e os valores da nação^[1]. O Brasil parece estar a parte dessas discussões, mesmo com a promulgação do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Ocorre que a omissão legislativa sobre a afirmação da própria soberania no meio digital, viabiliza práticas abusivas por meio de empresas de tecnologia e mídias sociais, minando a autonomia brasileira e enfraquecendo os próprios poderes públicos, o que evidencia uma falta de controle quanto aos desafios no desenvolvimento e segurança tecnológicos.

Por esse motivo, o Projeto de Lei proposto visa afirmar a soberania do Estado do Ceará em meio aos avanços tecnológicos, em busca de fortalecer as infraestruturas digitais cearenses para um uso mais consciente e responsável. Nesse sentido, busca também incentivar as novas tecnologias no Ceará e promover o pioneirismo na tratativa de dados e no investimento em inovações digitais.

^[1] WORLD ECONOMIC FORUM. What is digital sovereignty and how are countries approaching it? Disponível em: <https://www.weforum.org/stories/2025/01/europe-digital-sovereignty/>. Acesso em: 14 maio 2025.



DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)